



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0216-53, com sede na Alameda Santos, 647, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 18.843.495/0001-86, com sede na Rua Jaime Ribeiro Wright, 1000, Bairro Colônia, São Paulo – SP, neste ato representada por seus sócios: LUIZ CARLOS SIMONETTI, brasileiro, casado, empresário , portador da célula de identidade [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] ANGELA ROBERTA DA SILVA AGOSTON, brasileira, divorciada, empresária, portadora da célula de identidade RG nº [REDACTED] e do CPF [REDACTED]; VANESSA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da célula de identidade RG nº [REDACTED] SSP/SP e do CPF [REDACTED] e AGNALDO DIAS GOMES, brasileiro, divorciado, empresário, portador da célula de identidade RG nº [REDACTED] SSP/SP e do CPF [REDACTED], todos com endereço comercial acima mencionado, doravante denominada “EXPRESS” ou, simplesmente, “DEVENDOR”;

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à regularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;



CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020,

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal do DEVEDOR, inscrito em Dívida Ativa da União, é composto pelos débitos constantes do Anexo I.

2. Do objeto

2.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de forma a equilibrar os interesses da FAZENDA NACIONAL e do DEVEDOR, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

2.2. Considerando que, por problemas técnicos, não foi possível ao DEVEDOR fazer a adesão à modalidade de Transação Excepcional constante do art. 9º, II, a da Portaria PGFN nº 14.402/2020, por meio do Portal Regularize, e que ele manifestou interesse em aderir à mesma, em reuniões telepresenciais e por e-mail, esta Transação Individual observará as mesmas condições daquela, nos termos do quanto previsto no art. 37-B, da Portaria PGFN nº 9.917/2020.

3. Dos meios para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União

3.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a dívida consolidada após o pagamento da entrada, de maneira que o acordo de transação firmado neste documento consiste em:



3.1.1. pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas.

3.2. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos.

3.3. O valor das parcelas será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, inclusive nos meses de moratória, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.4. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema SISPAR/REGULARIZE.

3.5. O prazo máximo previsto para pagamento das dívidas transacionadas descritas no item 3.1 será de 48 (quarenta e oito) meses, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

3.6. Depósitos efetuados nas execuções fiscais serão utilizados para pagamento das últimas parcelas desta transação, mediante juntada das guias DARF nos autos e orientação para que a Caixa Econômica Federal (ou outra entidade que venha a substituí-la como depositária) efetue seu pagamento.

3.7. Eventuais créditos que o DEVEDOR venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial em ações que o DEVEDOR se sagre vencedor ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para a Execução Fiscal nº 0047991-74.2013.4.03.6182, em curso perante a 1^a Vara de Execução Fiscal desta capital, com o objetivo de adimplir o saldo devedor da transação individual.



3.8. O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados, enquanto perdurar o acordo.

3.9. A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados.

3.10. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. O DEVEDOR reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no item 1.1, objeto do acordo, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.

4.2. Nos 10 dias subsequentes à assinatura deste termo, o DEVEDOR deverá peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos.

4.3. Firmado o presente acordo de transação, o DEVEDOR desistirá, no prazo de 30 dias a contar da assinatura da transação, de toda e qualquer ação, recurso, incidente e/ou alegação, presente ou futura, contrária aos pedidos de redirecionamento das execuções fiscais formulados pela FAZENDA NACIONAL em face do DEVEDOR nos feitos relacionados às inscrições em Dívida Ativa listadas no item 1.1.

4.4. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem o DEVEDOR do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.5. Nos 30 dias subsequentes à assinatura deste termo, o DEVEDOR deverá digitalizar os processos judiciais relativos aos débitos transacionados, solicitando previamente aos respectivos juízos o cadastro dos metadados no sistema PJE para posterior *upload* das imagens pelo DEVEDOR.

5. Dos demais termos e condições

5.1. A celebração desta transação individual importa em:

5.1.1. Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos inscritos listados o item 1.1, renovada a cada pagamento periódico;



5.1.2. Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, no prazo de 30 dias a contar da assinatura da transação, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.1.3. Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação, por meio dos pagamentos mensais na forma prevista no 3.1.1;

5.1.4. Reconhecimento que o valor das parcelas previstas no item 3.1.1 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, inclusive nos meses de moratória, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado

5.1.5. Reconhecimento de que o prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 48 (quarenta e oito) meses, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

5.1.6. Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio de documentos de arrecadação emitidos pela plataforma REGULARIZE (<https://www.regularize.pgfn.gov.br>).

5.1.7. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

5.1.8. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e/ou do FGTS após a formalização do acordo de transação, por meio de depósito, carta de fiança, seguro;

5.1.9. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5.1.10. Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pelo DEVEDOR de suas declarações e escritas fiscais.

5.1.11. Compromisso de comunicar, por meio de requerimento administrativo, a abertura de novas pessoas jurídicas controladas ou coligadas ao DEVEDOR, nos termos do art. 243 da



Lei nº 6.404/1976, bem como as constituídas pelos sócios do DEVEDOR, em até 10 dias do Registro na Junta Comercial respectiva;

5.2. O DEVEDOR aceita e assume as seguintes obrigações.

5.2.1. Declarar que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia à Fazenda Nacional.

5.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.2.3. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.2.4. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.2.5. Declarar não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, ônus, direitos e valores.

5.3. Os débitos objeto deste termo de transação individual não poderão ser abrangidos por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização.

5.4. Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelo DEVEDOR através da apresentação de requerimento administrativo via plataforma REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº [REDACTED].

5.5. A formalização desta transação não impede que as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no item 3.1.1 sejam objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/20, hipótese em que os eventuais créditos serão alocados na conta da transação.

6. Das obrigações da Fazenda Nacional



6.1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- 6.1.1. Prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do DEVEDOR, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- 6.1.2. Presumir a boa-fé do DEVEDOR em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- 6.1.3. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo de 30 dias para regularização do vício;
- 6.1.4. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

7. Das hipóteses de rescisão

- 7.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:
 - 7.1.1. O não pagamento nos respectivos vencimentos das entradas previstas nos itens 3.1.1, independentemente de prévia notificação ao DEVEDOR;
 - 7.1.2. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
 - 7.1.3. Falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação;
 - 7.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
 - 7.1.5. Superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - 7.1.6. Descumprimento das obrigações com o FGTS, não sanado no prazo de 90 (noventa) dias da notificação;
 - 7.1.7. Constatção, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR;
 - 7.1.8. Comprovação de que o DEVEDOR se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



7.1.9. Comprovação de que o DEVEDOR incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

7.1.10. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do DEVEDOR, nos termos da Lei 8.397/1992;

7.1.11. Declaração de inaptidão do DEVEDOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

7.1.12. O recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial, sem a prévia comunicação acerca da existência desse(s) crédito(s) ao juízo indicado no item 3.6;

7.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

7.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, ainda que relativa a débitos distintos.

7.4. O DEVEDOR será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.5. O DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

7.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

7.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar a respectiva tramitação.

7.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.



7.5.4. O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

7.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

7.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3^a Região.

7.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

7.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

7.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

8. Das disposições finais

8.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

8.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, desde que as parcelas estejam em dia e preenchidos os requisitos dos arts. 205 e 206 do CTN.

8.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011



e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transacção individual.

8.2.1.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

8.2.1.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

8.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista nos artigos 45 e 46 da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais.

São Paulo, 09 de junho de 2021.

WEIDER TAVARES

PEREIRA:

49

Assinado de forma digital por
WEIDER TAVARES

Dados: 2021-06-10 15:10:37 -03'00'

Express Transportes Urbanos

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN3

GABRIEL AUGUSTO
LUIS TEIXEIRA
GONCALVES; [REDACTED] B

Assinado de forma digital
por GABRIEL AUGUSTO LUIS
TIXIFIRA

Dados: 2021.06.10 14:21:01

Express Transportes Urbanos

Procurador-Chefe da DIAFI na PRFN3

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELOIA DE NOTAS DISTRITO DE ITAQUERA
 Rua Armando Salvador Novelli, 389 - CEP: 08220-090 - Distrito de Itaquera - SP. Fone:(0xx11) 3044-9686
 Francisco Marcio Ribas - Oficial / Tabeliao

Recomendo por semelhança as 10/07/2025 08:11 (1) LUIS CARLOS SIMONE e (1)
 ALGALDO DIAS GOMES em documentos com valor econômico , dou fé.
 São Paulo, 10 de junho de 2021
 Em testemunha _____ da verdade.
 1959409210335000705824-009610

MERCIA FERREIRA MACHADO - TESTEMUNHA - RG: 100.000.000-00
 Selos - Selo(a) 02 Atesta (P) 348-02/4852-210F: N° RA2277/V



MERCIA FERREIRA MACHADO - TESTEMUNHA - RG: 100.000.000-00
118026 - eletronizada
Estava em posse de
VALOR ECONÔMICO 02
C21093AA0279462

EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS PISTRITO DE ITAQUERA
 Rua Américo Salvador Novelli, 369 - CEP: 08210-090 - Distrito de Itaquera - SP. Fone: (0xx11) 2944-9688
 Francisco Márcio Ribeiro - Oficial / Tabelião

**RECORRER - DA SEMELHANÇA DAS FIRMAS - DE: (1) ANGELA ROBERTA DA SILVA AGUSTINH E
 (1) VANESSA BRUNETTE DA SILVA em documentos com valor emitido em São Paulo, São Paulo, 19 de Junho de 2021.**

Em testemunho da verdade,

1945.56103200064234-009610

**ANGELA ROBERTA DA SILVA - ENDEREÇO: Rua
 25105 - Bairro: Vila São José - CEP: 08210-090 - Valor: R\$ 20,00**

**118026 - Ofício Pública Forzall
 FIRMA ESCREVENTE AUTORIZADA
 VALOR ECONÔMICO 20,00
 C21093AA0279464**



ANEXO I – CDAs incluídas na transação

Não Previdenciárias

1. 80 5 16 003969-14
2. 80 2 15 032809-21
3. 80 4 15 008570-68
4. 80 5 16 007732-11
5. 80 6 13 004037-18
6. 80 6 13 004038-07
7. 80 7 13 002050-69
8. 80 7 13 002051-40
9. 80 7 14 011076-15
10. 80 4 19 000371-90
11. 80 5 19 013618-00
12. 80 5 19 013619-90
13. 80 5 19 013620-24
14. 80 5 19 013621-05
15. 80 5 19 013622-96

Previdenciárias

1. 12.862.469-8
2. 12.862.470-1
3. 39.526.729-3
4. 39.578.845-5
5. 42.552.389-6
6. 13.773.025-0
7. 16.283.268-0